ACÓRDÃO - AC00 - 636/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2984/2018
PROTOCOLO	: 1890186
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO – REGISTROS CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PUBLICAÇÃO – ANEXO 12 E ANEXO 17 – NOTAS EXPLICATIVAS – DISPONIBILIDADE NO DIÁRIO OFICIAL – RECOMENDAÇÃO.

Verificado, no aspecto contábil, que os registros estão em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos apresentados, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular; contudo, a ausência de apresentação de publicação do anexo 12 (Balanço Orçamentário) e Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante), assim como das Notas Explicativas, cujas publicações estão disponíveis no Diário Oficial, evidenciando o cumprimento às normas legais e constitucionais, resulta recomendação ao atual gestor para adoção de providências afim de que tal falha não ocorra quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sr. **Aud de Oliveira Chaves**, com **recomendação** para que os atuais gestores adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e dando **quitação** ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Estes autos referem-se às contas anuais do Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como ordenador de despesa: **AUD DE OLIVEIRA CHAVES**, Diretor Presidente.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG -3322/2019**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo encontra-se **regular**.

Ato contínuo, a Auditoria se expressou através do **Parecer PAR – GACS PSS – 12712/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares** com **ressalvas**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares** com **ressalvas**, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 1884/2020**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Estadual nº 4.976/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 4.650.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo, porém, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	4.650.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**59.290.974,00**

Fonte: Peça 36, (fl. 132).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do órgão, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	2.631.013,44
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	2.364.313,00
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**266.700,44**

Fonte: Peça 36, (fl. 134)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo um resultado superavitário.

2.3 – Destaques

Os autos vieram conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

No aspecto contábil, os registros examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Muito embora a Auditoria do Corpo Especial e o Ministério Público de Contas terem se manifestado nos pareceres pela regularidade com ressalva, pelo motivo da ausência de publicação dos anexos 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, assim como as Notas Explicativas (fls. 121-130), constata-se que, no relatório da Equipe Técnica (fl. 132), verificou-se que houve a publicação dos demonstrativos no Diário Oficial nº 9.617 de 19/03/2018 (fls. 487-489 e 501-503), em cumprimento às normas do art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei nº 4.320/1964 e do item 11 da NBC TSP 16.6 (R1), inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme caput do art. 48 da LRF http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO9617_19_03_2018_SUP1.

Dessa forma, encontram-se sanadas esta impropriedade, que não macula a prestação de contas, cabendo recomendação, afim de que não ocorra novamente.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sr. **AUD DE OLIVEIRA CHAVES**, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **AUD DE OLIVEIRA CHAVES**, CPF 176.911.091-72, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de gestão, com recomendação aos atuais gestores e quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm